



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 131 DE 2023.

OBJETO: Projeto de Lei nº 079/23

AUTOR: Subtenente Clésio

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Parceiros do 11º CRPM.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 079/23, de autoria do vereador Subtenente Clésio.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- justificativa;
- impacto financeiro e orçamentário;
- cronograma físico financeiro;
- cláusula financeira;
- cláusula de vigência;
- cláusula revogatória;
- disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- constitucional com amparo no art. 30, I;
- legal com amparo no art. 8º, I, da LOM e na lei 128/1999;
- inconstitucional por vício de iniciativa;
- inconstitucional com amparo no ;
- ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98.
No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.
É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 25 de outubro de 2023.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

2